

2001 pag 31
AI 64034/2013

PA 09387/2013/002/2013

Ao

Sistema Estadual de Meio Ambiente


Superintendência Regional de Meio Ambiente - SUPRAM

SUPRAM NORTE DE MINAS
Protocolo nº RO492531/2017
Recebido em 25/10/2017
Visto Remito da CA

POSTO D'ANGELIS LTDA (POSTO D'ANGELIS II), empresa de direito privado, estabelecida na Rod. BR 251, Km 514,7, Chácara Recanto dos Araçás, na cidade de Montes Claros – MG, inscrita no CNPJ sob o nº. 23.174.519/0005-15, CEP 39404-128, neste ato representado pelo sócio **RUY SERGIO D'ANGELIS**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº. 464.623.176-04; residente e domiciliado na cidade de Montes Claros – MG., por intermédio de seus advogados e bastantes procuradores, com escritório profissional à Rua Antônio Rodrigues, nº. 185, Bairro São José, na cidade de Montes Claros - MG, CEP 39400-349, onde recebem notificações e intimações, instrumento particular de mandato “ut incluso”, vem respeitosamente diante de V. Exa., **APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

DOS FATOS

Tendo em vista que a Recorrente é uma filial do Posto D'Angelis Ltda. (cuja matriz está inscrita no CNPJ sob o nº 23.274.519/0001-91), a intenção dos mesmos no caso em tela foi de justamente criar um estabelecimento – filial ora Requerente - dotado de um pátio para estacionamento e guarda de veículos de clientes da empresa matriz.



Importante destacar que os clientes da referida empresa, em sua maioria, é composta de veículos de grande porte, ou seja, caminhões e carretas, sendo que na maioria das vezes é necessário que estes veículos pernoitem no estabelecimento comercial, e neste caso seus proprietários/motoristas procuram e necessitam de um local que seja seguro, amplo e dotado de infraestrutura para a guarda dos mesmos, e com o advento da nova lei dos motoristas, tal fato era constantemente cobrado pelos clientes daquela empresa.

Desta forma, a Recorrente vislumbrou a necessidade de criar esta estrutura (ATRAVÉS DE UMA NOVA EMPRESA) dotada de um pátio/estacionamento para os veículos - evidentemente dentro do permitido pela legislação vigente de uso e ocupação do solo - sendo que foi requerida toda a documentação necessária junto aos órgãos competentes à época, conforme abaixo:

- em data de 02 de outubro de 2012, foi apresentado o Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE, com a finalidade de orientações quanto a documentação que deveria ser apresentada para a concessão da liberação do empreendimento, **documento este protocolado em 02/12/2012, sob o nº R303169/2012**, vide protocolo (doc. anexo).
- foi gerado ainda na ocasião, o documento de **Formulário de Orientação sobre o Licenciamento Ambiental – FOB, sob o nº 793434/2012**, documento este gerado pelo órgão competente, ora fiscalizador seno este também o autuante, **na data de 02/12/2012** (doc. anexo).
- diante de tais circunstâncias, conforme a classificação do empreendimento à época foi expedida a licença para tal fim, **o que foi**



O fato de ocorrer um pedido de futura licença não invalida a existente, ante a afronta dos documentos autorizativos expedidos para tal fim, sendo que dita autorização é direito líquido e certo do empreendedor, o que torna esta penalidade sem efeito para os fins legais.

Ressalte-se ainda, que o pedido de ampliação do processo original foi devidamente autorizado e protocolado sob o nº R388800/2013, na data de 03/06/2013, cujo trâmite se deu dentro das exigências legais e com a realização de vistorias prévias, data esta anterior a fiscalização que ensejou o auto de infração.

Segundo os órgãos Recorridos, esta seria a primeira parte do que se discute no auto de infração - atividade poluidora e supressão de vegetação - mas cai por terra suas alegações em virtude de toda a documentação apresentada aos mesmos a tempo e modo e já anexa ao processo, tudo documentado conforme legislação vigente e devidamente autorizado pelos órgãos competentes, ora Requeridos, não havendo razão que assista aos mesmos.

Agora veremos o outro tópico que se refere ao suposto embasamento legal do auto de infração, no que diz respeito a perfuração de poço tubular/outorga.

Neste sentido, oportuno informar que à época da fiscalização, também não havia nenhuma atividade neste sentido, NÃO EXISTEM PROVAS de que o Recorrido extraía água do local e muito menos havia perfurado algum poço tubular.

Ocorre que, somente depois de iniciado os trabalhos já autorizados, iniciou-se o processo de outorga, sob o nº 8138/2013, junto ao órgão



competente, com o requerimento para dar início a perfuração de poço tubular, o que somente ocorreu após a devida licença, vide documentos anexos.

Na época da fiscalização não havia nenhuma atividade neste sentido, não existe provas de tal prática, improcede as alegações e conseqüentemente o auto de infração. Apenas uma alegação unilateral.

Além disso e ao contrário do que alegado pelos Requeridos, conforme documento datado de 08 de maio de 2013 (data anterior à autuação), foi emitido e junta-se nesta oportunidade documento comprobatório de AUTORIZAÇÃO PARA PERFURAÇÃO DE POÇO TUBULAR, emitido pelo órgão competente, devendo ser improcedente a multa contida no auto de infração, que aqui combatemos.

Nas demais multas, no que se refere ao suposto embasamento legal encontrado pelos Recorridos, se constatam o que já combatemos acima, pois não houve corte ou supressão de árvores sem previa autorização legal, inclusive os artigos citados, que veremos adiante – há evidentes casos de “bis in idem”, pois se aplicou as mesmas multas, com mesmos embasamentos/fundamentação.

Como vimos acima, tudo que havia sido feito até aquele momento da fiscalização, foi devidamente autorizado, conforme a vasta documentação existente e juntada nestes autos, como também toda a documentação em poder dos órgãos fiscalizadores, e que seja deferido ofício para que os Recorridos, caso não esteja nesses autos, juntem ao processo administrativo, sob pena de confissão, o que desde já REQUER.



DA FISCALIZAÇÃO/AUTO DE INFRAÇÃO

De posse de toda essa documentação, o Requerente devidamente autorizado, iniciou os trabalhos de construção da referida edificação do pátio de estacionamento, conforme projeto inicial.

Durante a execução dessas atividades, no dia 06 de novembro de 2013, o mesmo recebeu a visita de agentes de controle ambiental dos órgãos ora Requeridos, que entenderam por bem lavrar o auto de infração de nº 64034, objeto deste recurso.

No local e na data supra em atendimento a visita dos agentes de controle ambiental, foi apresentado pelo Sr. Wesley Alesandro Maia - gerente da empresa Requerente e engenheiro ambiental – toda a documentação em que comprova as licenças e autorizações expedidas.

Importante destacar que nenhuma infração ambiental ocorreu, visto que todas as ações foram realizadas conforme a legislação vigente e devidamente autorizada, conforme os documentos autorizativos dos respectivos órgãos Requeridos (anexos aos autos), e como veremos adiante no decorrer do processo.

O auto de infração foi elaborado com base em relato unilateral dos agentes fiscalizadores, sem nenhum documento que comprovasse suas alegações (provas) ou análise de qualquer documento que seja.

Pelo contrário, os documentos de posse do Requerente - conforme já citados acima - comprovam as autorizações emitidas pelos órgãos competentes, em data anterior a fiscalização, prevendo o corte de árvores como também a construção de um pátio de estacionamento para

caminhões, cuja estrutura abrange a construção de banheiros e restaurante e como também a autorização para perfuração de poço tubular.

Ocorre que durante a fiscalização, os agentes a todo o momento imaginavam e queriam fazer entender que havia a instalação de outra construção distinta, ou seja, de um posto de revenda de combustíveis, o que não ficou comprovado, pois não havia qualquer instalação neste sentido e muito menos nenhuma operação, tais como tanques ou bombas de combustíveis naquela ocasião, como quiseram fazer entender.

No momento da fiscalização, havia somente a obra de terraplanagem e edificação do pátio de estacionamento, conforme requerido e autorizado pelos Recorridos.

Não pode aqui o agente fiscalizador deduzir uma situação, imaginar algo que não existia, para poder autuar uma empresa por algo que não tem nenhum fundamento ou embasamento legal.

Havia sim naquela ocasião, muitas conversas distorcidas e um ciúme desenfreado e doentio de concorrentes da empresa Recorrente, em afirmarem que naquele local seria instalado uma revenda de combustíveis.

Mas naquela ocasião, somente havia o início da construção do que fora autorizado, ou seja, o pátio de estacionamento, não havendo nenhum indício e nenhum equipamento ou sequer material que ensejasse a construção de uma revenda de combustíveis. Improcede tal afirmação,



tal DEDUÇÃO!

Oportuno informar, que por ocasião da formalização do processo de licenciamento, foi apresentado INVENTÁRIO DE TODAS AS ÁRVORES EXISTENTES EM TODA ÁREA, INCLUINDO A ÀREA A SER PRESERVADA E A ÁREA A SER DESTOCADA, qual seja 13,8404 hectares, e 05 hectares de reserva legal, **o que CULMINAVA NA EXISTÊNCIA DE 311 ÁRVORES.**

Neste sentido, como então poderíamos ter preservado 416 árvores, se no momento do inventário, no terreno de origem, sequer existia esta quantidade?

Em momento algum o fiscal informa que foi preservada a área solicitada, omitiu-se. Mas na ânsia de penalizar o empreendedor distorceu a realidade dos fatos, conforme sua imaginação e sua suposição/dedução.

Um auto de infração não pode ser elaborado/emitido conforme suposições, deduções ou a simples imaginação do agente, mas sim com embasamento legal.

No caso em tela, não foi realizado desmate em área de preservação e a condicionante estava dentro do prazo de ser cumprida, concluindo neste sentido não haver prática de nenhum ato ilícito fundamentado nos artigos do decreto 44.844/08, citados como embasamento legal nas infrações e sem comprovação.

Todos os documentos juntados à defesa administrativa foram emitidos pelos órgãos competentes e defensores do meio ambiente, mas **SEQUER foram analisados na defesa administrativa, todos AUTORIZATIVOS.**



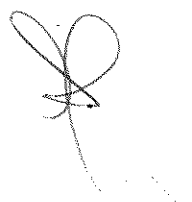
sem nenhum condão de ilicitude, cujo juízo, ou julgamento de valor foi realizado apenas na análise **UNILATERAL** do agente autuante e sem nenhum documento que comprove as suas alegações, como fotos ou vídeos.

Aliás, sobre a visita do agente fiscalizador, a autuação do mesmo e a elaboração/confecção do auto de infração, este último merece um tópico exclusivo, vide abaixo:

DO AUTO DE INFRAÇÃO – ELABORAÇÃO/CONFECÇÃO

É necessário salientar que o referido documento (auto de infração), apresenta divergências em sua confecção, pois basta um olhar um pouco mais atento, que notaremos que o mesmo foi elaborado em momentos distintos e por pessoas diversas, senão vejamos:

- a) A assinatura do agente autuante e o numero de sua matrícula (campo específico fl. 01), foram apostos com uma caneta de cor diferente, como também a sua caligrafia não coincide com o do restante do referido auto de infração (vide doc. anexo).
- b) No campo das testemunhas (itens 15 e 16 fl.02), acontece algo parecido, pois a caneta usada e a caligrafia constante são distintas do restante do auto de infração, assim como no campo 17, do local, data e assinaturas (vide doc. anexo).
- c) Vejam que o restante do auto de infração foi confeccionado com uma caneta de tinta diferente da usada nos campos acima, como também a caligrafia empregada é totalmente distinta do restante do auto de infração.



De uma simples análise do que foi mencionado acima - e que poderá ser comprovado por prova pericial, o que desde já REQUER, nos leva a crer que o referido auto de infração foi confeccionado em momentos diferentes, ou seja, foi elaborado por pessoas distintas e não no momento em que ocorreu a fiscalização, devendo o mesmo ser considerado NULO pelo fato de ter sido assinado por uma pessoa (fiscal) e complementado por outra e em um momento distinto.

Ora, o auto de infração foi COMPLEMENTADO POSTERIORMENTE, e por pessoa distinta que não participou da fiscalização, isso depois de ter sido assinado pelo Recorrente, devendo o mesmo ser considerado nulo, insubsistente, o que desde já REQUER.

Observem que todas as penalidades aplicadas, multas e o embasamento legal, não foram construídos no momento da fiscalização e sim por pessoa distinta à mesma e em momento distinto da fiscalização.

PARECER DO ORGÃO FISCALIZADOR

O próprio órgão fiscalizador (Secretaria de Estado de Meio Ambiente/SUPRAM NM) - na pessoa de seu analista ambiental - em momento posterior a cobrança das penalidades constantes no auto de infração, emite um parecer (doc. anexo), em que comprova e atesta irregularidades em seu preenchimento/elaboração no que se refere ao embasamento legal do auto de infração, pois constata inclusive que o porte das multas aplicadas passa a ser de pequeno e não médio porte, como apontado ERRONEAMENTE no citado auto de infração.

O referido documento foi assinado por Marco Tulio Parrela de Melo (analista ambiental), e datado de 09 de novembro de 2016 (protocolo



R0341534/2016), após todo o processo de defesa e recursos apresentados pelo Requerente, **mas mesmo assim, foram aplicadas e cobradas as penalidades citadas do referido auto, em desconformidade com a lei**, ou seja, sem o devido embasamento legal, **razão pela qual deve ser insubsistente o auto de infração, devendo ser considerado nulo, o que Requer desde já, por medida de se fazer justiça.**

De fato, num exemplo de lamentável e gritante arbitrariedade, foi lavrado o referido auto de infração em questão, repleto de irregularidades e nulidades como vimos acima.

O auto de infração e as multas lavrados, a exemplo do que se atestou acima, estão eivados de gritantes e inacreditáveis vícios, de natureza primária, de arbitrariedades, o que os torna eivados de nulidade insanáveis e, como tal, destinados inexoravelmente à anulação, como demonstramos acima e também como veremos nos tópicos seguintes.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Os Recorridos em momento algum avaliaram e nem consideraram as alegações e as provas contidas na defesa, simplesmente abalizados em alegações unilaterais e sem provas, autuaram o Recorrente, elaborando um auto de infração repleto de nulidades, sem nenhuma prova de suas alegações, **não lhe dando o direito sequer de reconhecer seu PRÓPRIO ERRO e nem mesmo de reconhecer o parecer do Ministério Público, que opinou pelo arquivamento do processo.**

DO DIREITO

I. DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, TIPICIDADE E AMPLA DEFESA

Como sabemos, os poderes de fiscalização do Poder Público decorrem do chamado "Poder de Polícia", através do qual se estabelecem limites à liberdade e à propriedade em favor da coletividade. Esse poder deve ser exercido, como é óbvio, segundo os princípios jurídicos consagrados na Constituição Federal que informam e limitam a ação dos poderes públicos.

O mais basilar desses princípios é o **da legalidade**, de evidente importância na aplicação de sanções administrativas. Sobre o tema proposto, é de suma importância e oportuno o ensinamento do ilustre Prof. Celso Antonio Bandeira de Mello ("Curso de Direito Administrativo", 17ª ed., Malheiros, pp. 746/747):

" **Princípio da legalidade** – Este princípio basilar no Estado de Direito, como é sabido e ressabido, significa subordinação da Administração à lei; e nisto cumpre importantíssima função de garantia dos administrados contra eventual uso desatado do Poder pelos que comandam o aparelho estatal. Entre nós a previsão de sua positividade está incorporada de modo pleno, por força dos arts. 5º, II, 37, "caput" e 84, IV da Constituição Federal. É fácil perceber-se sua enorme relevância ante o tema das infrações e sanções administrativas, por estarem em causa situações em que se encontre desencadeada uma frontal contraposição entre Administração e administrado, na qual a Administração comparecerá com todo seu poderio, como eventual vergastadora da conduta deste último. Bem por isto, tanto infrações administrativas como suas correspondentes sanções têm que ser instituídas em lei – não em regulamento, instrução, portaria e quejandos. (...)."



Outro princípio fundamental na aplicação de sanções administrativas é o **princípio da tipicidade**, segundo o qual só é possível haver infração se houver lei anterior que a defina. Sobre esse princípio, o mesmo nobre jurista nos brinda com o seguinte ensinamento (ob. cit. p. 748):

" **Princípio da tipicidade** – A configuração das infrações administrativas, para ser válida, há de ser feita de maneira suficientemente clara, para não deixar dúvida alguma sobre a identidade do comportamento reprovável, a fim de que, de um lado, o administrado possa estar perfeitamente ciente da conduta que terá de evitar ou que terá de praticar para livrar-se da incursão em penalizações e, de outro, para que dita incursão, quando ocorrente, seja objetivamente reconhecível."

Aos litigantes está assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, com base nas provas carreadas ao processo, o que no caso em tela não se comprovou nenhuma ilicitude por parte do Requerente, pois os Requeridos não apresentaram nenhuma prova de suas alegações em processo administrativo.

Ao contrário do empreendedor, ora requerente, que precedeu de licença prévia de acordo com a realidade fática apresentada.

A constituição federal prevê o contraditório e a ampla defesa em um mesmo dispositivo, determinando expressamente sua observância nos processos de qualquer natureza, **judicial ou administrativa**.

Este outro princípio encontra-se assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal. No meio processual, especificamente na esfera do direito probatório, ele se manifesta na oportunidade que os litigantes têm de requerer a produção de provas e de participarem de sua realização, assim como também de se pronunciarem a respeito de seu resultado.



Quanto à ampla defesa, esta deve abranger a defesa técnica, ou seja, o defensor deve estar devidamente habilitado, e a defesa efetiva, ou seja, a garantia e a efetividade de participação da defesa em todos os momentos do processo. Em alguns casos, a ampla defesa autoriza até mesmo o ingresso de provas favoráveis à defesa, obtidas por meios ilícitos, desde que devidamente justificada por estado de necessidade.

No que se refere ao processo administrativo o contraditório e a ampla defesa devem ser visualizados fora da relação do juiz. Se na fase que antecede a formação do ato um órgão da Administração não se coloca no mesmo plano que o sujeito, no tocante a direitos, não existe contraditório. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), aponta que há a garantia do direito de defesa (contraditório e ampla defesa) em todos os processos judiciais e administrativos.

DAS MULTAS

No caso dos autos, as supostas infrações foram enquadradas pelo agente fiscalizador nos arts. 83, 84 e 86 do Decreto 44.844/08, cujo teor é o seguinte:

Art. 83. Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.

Anexo I

Código	115
Especificação das infrações	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de

	Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental -
--	--

Art. 84. Constituem infrações às normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos, as tipificadas no Anexo II.

Anexo II

Código	213
Descrição da Infração	Extrair água subterrânea sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma.

Art. 86. Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 14.309, de 2002, as tipificadas no Anexo III deste Decreto.

Este acima era o artigo à época da autuação, pois hoje, refere-se a Lei 20.922/2013, que somente entrou em vigor em 20 de dezembro de 2013, portanto, em data posterior a autuação.

Código da infração	307
Descrição da infração	Cortar ou suprimir arvores esparsas, sem proteção especial, localizadas em áreas comuns, sem autorização do órgão competente.



Código da infração	312
Descrição da infração	Realizar o corte de árvores nativas constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais

Ora, da simples análise dos dispositivos acima citados, não se vislumbra qualquer ilícito perpetrado pelo autuado. Não existem provas de tais procedimentos e não é justo que a simples alegação unilateral do agente, sem documentos, sem provas dos supostos danos embase um auto de infração.

Constata-se no campo de nº 13 do auto de infração, que as multas 02 e 03, foram lavradas, autuadas e cobradas do Recorrente como se o empreendimento fosse de porte médio, quando na verdade deveria ter sido aplicado o de pequeno porte, EIS QUE SEQUER HAVIA INICIADO SUAS ATIVIDADES, POSTO QUE ESSA DEDUÇÃO FOI BASEADA EM QUE????

O dispositivo aplicado é impreciso e insuficiente para, por si só, atender aos princípios da tipicidade e legalidade.

A jurisprudência pátria não tem hesitado em declarar nulos atos administrativos sancionadores, como fica patente no V. Acórdão cuja ementa é abaixo transcrita, a título meramente exemplificativo:



"116019372 - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - IBAMA - ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRUÇÃO SEM LICENCIAMENTO - TERMO DE EMBARGO SEM EMBASAMENTO NORMATIVO - AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - EXERCÍCIO DE DEFESA - NULIDADE - 1. Demanda em face de suposta infração, por parte do autor, aos preceitos ditados no art. 40, da Lei nº 9.605/98, na Resolução CONAMA nº 13/90, no art. 6º, § 7º, do Decreto nº 90.883/85, e no art. 14, I, da Lei nº 6.938/81. 2. Constitui infração, a construção de obra em área de proteção ambiental, sem o devido licenciamento, ocasionando, via de consequência, a aplicação das sanções atinentes à matéria. 3. Inexistente embasamento normativo ao Termo de Embargos lançado, impossibilitando o exercício da defesa ao autuado, restam invalidados seus efeitos desde a sua lavra. 4. Ato inquinado não atende à técnica administrativa, a qual só é permitida a realização de algum ato se houver expressa previsão legal, além de que, quando se tratar de sanção, o preceito permissivo deve constar obrigatoriamente do instrumento executório, a fim de possibilitar competente ciência e eventual defesa por parte do administrado. 5. Não se encontrando no Termo de Embargos seu embasamento normativo, de forma que possibilite ao administrado o exercício de sua defesa e compreenda de onde adveio sua punição, têm-se por nulos os seus efeitos desde a sua lavratura, devendo o mesmo ser afastado do mundo jurídico. 6. Em homenagem ao devido processo legal, não vinga processo administrativo para aplicar sanções, sem o oferecimento de prazo e condições para o exercício de defesa. 7. Recurso não provido. (STJ - RESP 447639 - PR - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 09.12.2002)"

Como vimos acima, no imóvel objeto da infração "sub examine" não havia a quantidade de exemplares arbóreos, e menos ainda nenhum exemplar foi suprimido além do que foi autorizado pela própria administração pública.

O ônus da prova incumbe a administração, é evidente, mas é impossível provar o que não é fato. Aliás, conforme o magistério do Prof. Celso



Antonio Bandeira de Mello, supra citado, "a prova deve ser prévia, para que o cidadão não seja surpreendido com sanções duvidosas e subjetivas".

Por tudo acima exposto, o auto de infração é viciado e também por isso não poderia a administração, agora, posteriormente à lavratura do auto de infração, produzir as provas que não produziu previamente à lavratura do auto infracional.

Desta forma, podemos resumir os três aspectos pelos quais o princípio da legalidade foi violentado: (i) tipicidade da conduta supostamente infratora, pela cobrança diversa em relação ao embasamento legal, atestado pelo erro na aplicação da mesma (princípio da tipicidade); (ii) falta de correspondência entre a conduta supostamente ilícita e os dispositivos regulamentares invocados, em face de ter o Requerente toda a documentação autorizativa, inclusive com demonstração insuficiente da conduta atribuída ao mesmo e (iii) falta de prova prévia da suposta infração.

Ocorre que o agente considerou cada árvore supostamente suprimida como um bem especialmente protegido, chegando ao absurdo número de árvores ser maior do que as que existiam anteriormente no local.

Evidentemente, por falta de lei, ato administrativo ou decisão judicial previamente informado, que indicasse previamente que as árvores em questão possam ser consideradas "bens juridicamente protegidos", também não há como considerar subsistente o enquadramento do caso concreto nos artigos do Decreto citado.

Não bastasse, há ainda outro aspecto pelo qual pode-se afirmar, sem



medo de errar, que não foi observado o princípio da legalidade quando da lavratura do auto de infração em questão. Não houve prova prévia de que o Requerente tivesse, efetivamente, suprimido quantidade superior ao permitido de árvores da propriedade.

Sobre a necessidade de comprovação da infração antes da lavratura do auto, vale o magistério do não menos ilustrado Hely Lopes Meirelles ("Direito Administrativo Brasileiro", 22ª ed., Malheiros, p. 120):

"(...) Neste particular, e desde que o ato de polícia administrativa se contenha nos limites legais e a autoridade se mantenha na faixa de opção que lhe é atribuída, a discricionariedade é legítima. Por exemplo, se a lei permite a apreensão de mercadorias deterioradas e sua inutilização pela autoridade sanitária, esta pode apreender e inutilizar os gêneros imprestáveis para a alimentação, a seu juízo; mas, se a autoridade é incompetente para a prática do ato, ou se o praticou sem prévia comprovação da imprestabilidade dos gêneros para sua destinação, ou se interditou a venda fora dos casos legais, **sua conduta torna-se arbitrária e poderá ser impedida ou invalidada pela Justiça.**"

É exatamente o caso dos autos. A autoridade que multou o Recorrente não demonstrou, em momento algum, a supressão de exemplares arbóreos sem prévia autorização da autoridade competente, e nem mesmo poderia, posto que isso não ocorreu.

Tudo que havia e estava em andamento à época da fiscalização era o que fora requerido e autorizado pelos órgãos competentes, não podendo as Recorridas ir além do que a sua competência e nem mesmo supor **alguma conduta ilícita futura do ora Recorrente.**



DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC

Ocorre que o empreendimento iniciou suas atividades apenas em **15/12/2016**; revenda de combustíveis, e as licenças foram todas emitidas a tempo e modo, não sendo àquela ocasião motivo para ser o Recorrente penalizado sob esta conduta.

Vejamos o que diz o órgão fiscalizador, ao se pronunciar por ocasião da elaboração e assinatura do TAC, *in verbis*:

“CONSIDERANDO que as obras objeto do presente TAC referem-se a medidas mitigadoras e obras de infraestrutura que não promovem impacto significativo ao meio ambiente;”

Grifamos a parte final, onde o próprio órgão fiscalizador/Requerido, **AFIRMA, ATESTA E COMPROVA que as obras não promovem impacto significativo ao meio ambiente. INCONTROVERSO TAL FATO!!**

No mais, vejamos o que diz o mesmo decreto que embasou as penalidades aplicadas ao Requerente no referido auto de infração:

O § 3º do art 14 do decreto 44.844, prevê a continuidade da instalação ou do funcionamento do empreendimento ou atividade concomitantemente com o trâmite do processo de licenciamento ambiental ou AAF previsto pelo caput e § 1º, através da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental.



O empreendimento se encontra devidamente licenciado e cumpriu todas as exigências do TAC (doc. em anexo), não devendo prosperar as multas aplicadas no auto de infração.

Por tudo isso, requer a Recorrente, a suspensão da cobrança da multa sancionatória objeto dos presentes autos, bem como a suspensão de qualquer outro ato punitivo, em razão da suposta (e inexistente, é bom frisar) infração que originou a multa "sub examine".

DOS PEDIDOS

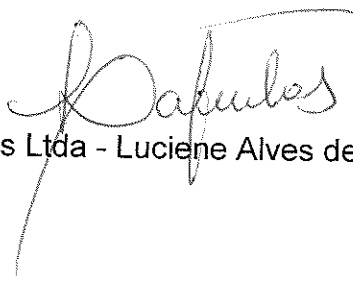
Face ao exposto, REQUER:

- A nulidade do auto de infração e multas objeto desses autos, declarando, em definitivo, a inexigibilidade das mesmas, bem como de todo e qualquer ato de caráter punitivo.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Montes Claros – MG, 21 de Julho de 2017.



Posto D'Angelis Ltda - Luciene Alves de Freitas - OAB/MG 60.456

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: POSTO D'ANGELIS II, empresa privada, inscrita no CNPJ nº 23.174.519/0005-15, estabelecida na Rodovia BR 251, KM 514,7, Chácara Recanto dos Araçás, Município de Montes Claros/MG, CEP 39.404-128

OUTORGADOS – Dra. LUCIENE ALVES DE FREITAS, brasileira, casada, advogada, inscrita na sob o número OAB/MG 60.456 e no CPF/MF sob o número 554.211.806-20, Dr. LUCIANO DA SILVA LÚCIO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob os nº. 129.686, inscrito no CPF sob o 717.442.316-72; com escritório na cidade de Montes Claros/MG, na Rua Antônio Rodrigues, nº 185, Bairro São José, CEP 39400-349, Telefone (038) - 3221-5640.

PODERES – Da cláusula “*Ad judícia*” inclusive os excetuados no artigo 105 do Código Processual Civil Brasileiro, podendo ainda para isso, as procuradoras, requererem e promoverem judicial ou extrajudicialmente, renunciar, prestar declarações de estilo, firmar compromissos, recorrer, aprovar, concordar, receber e dar quitação, declarar estado de pobreza, diante dos poderes públicos Municipais, Estaduais e Federais e, substabelecer, com ou sem reserva de poderes, podendo praticar todos os atos necessários para o bom e fiel cumprimento do presente instrumento de mandato, sendo a presente específica para a presente específica para **APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO** e acompanhar em todos os seus termos.

Montes Claros-MG, 21 de Julho de 2017.



PI/ POSTO D'ANGELIS II